

MILITAR — EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO — ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

— *Ao militar da ativa não é lícito exercer a profissão de advogado.*

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

RELATÓRIO

Pela Seção baiana da Ordem dos Advogados do Brasil foi remetido a êste Conselho Federal o recurso interpôsto pelo bacharel Antenor Zeferino Cossenza contra a decisão do Conselho dessa Seção, que lhe negou “o pedido de visto” na sua carteria e lhe “indeferiu a inscrição secundária”, alí requerida.

O processo adequado deu entrada na Secretaria do Conselho Federal a 2-7-1951, sendo protocolado sob n.º 198.

Dêle constam, na ordem de sua atuação a despachos, as seguintes peças:

— Ofício n.º 167, de 19-6-51 do 1.º Secretário da Seção da Bahia;

— Original de petição do Bal. Otacílio Elesbão Lima, como procurador do Bal. Antenor Zeferino Cossenza;

— Relatório do Presidente Seccional da Bahia, historiando fatos relativos a pedido anterior da inscrição do mesmo candidato e que lhe foi indeferido;

— Ofício do Presidente da Seção da Bahia ao Presidente do Conselho da Ordem do Distrito Federal, solicitando-lhe “cópia pedido inscrição Bacharel Antenor Zeferino Cossenza, bem como declarações prestadas, cópia título eleitor e atestado advogados”, etc.;

— teor da *Decisão* da Seção do Estado da Bahia, proferida a 12 de maio de 1951;

— Despacho da Presidência dessa Seção, mandando dar conhecimento da mencionada *Decisão* ao interessado;

— teor da intimação dêsse despacho ao interessado, com o *ciente* do seu procurador;

— petição do Sr. Antenor Zeferino Cossenza dirigida ao Conselho Federal da Ordem, recorrendo da *Decisão* do Conselho Seccional da Bahia;

— certidão de documentos pedidos pelo recorrente à Seção da Bahia;

— despacho do Presidente do Conselho Seccional, designando Relator para informações sôbre o processo;

— teor das “Informações” sôbre o recurso do Bel. Antenor Zeferino Cossenza;

— *Decisão*, com aprovação das informações prestadas pelo Conselheiro Relator;

— despacho final do Sr. Presidente do Conselho Federal, designando-me Relator para o presente recurso.

Eis, em resumo, no seu aspecto puramente ordinário e formal, o relato do processo.

*

PARECER

Passo, então, à análise das peças substanciais do processo, segundo a indicação acima feita.

Destaco, em primeiro lugar, a *decisão* recorrida. Desta são pontos capitais:

a — o que *opinou* que a Presidência, deve indeferir o *visto* na carteira profissional do requerente, expedida pela Seção do Distrito Federal, para o mesmo advogar, por noventa dias, neste Estado (Bahia): e

b — o que *indeferiu* o pedido de inscrição secundária, levando em consideração que a decisão de fls. 20, da qual não houve recurso negou ao peticionário inscrição principal, por se tratar de oficial superior da Polícia Militar da Bahia, proibido de advogar nesta Seção.

Dada a remissão feita por esta Decisão a uma outra anterior, exatamente em processo promovido pelo mesmo impetrante, cumpre destacar, em segundo lugar, os motivos em que aquela se estribou. E nada mais se torna mister que lhe repetir as próprias palavras:

“O Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia por maioria de votos, *indeferiu* o pedido de fls. 16, em que o Bel. Antenor Zeferino Cossenza requer a sua inscrição no quadro dos advogados.

E assim decide tendo em vista o que determina o decreto-lei n.º 2.407, de 15-7-1940;

“Ao funcionário ou extranumerário, lotado em qualquer serviço ou repartição policial, é vedado o exercício da

advocacia em matéria criminal ou falência e, eventualmente no cível em geral, nos processos em que forem partes pessoas que por qualquer motivo estejam sob a ação da polícia ou da Justiça”.

Aplicando a citada lei, êste Conselho decidiu que as autoridades policiais estão proibidas de advogar, decisão esta que, em grau de recurso, foi confirmada pelo egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na sessão de 7 de novembro de 1948, no julgar o recurso n.º 265. O Bel. Antenor Zeferino Cossenza pública e notoriamente é Tenente Coronel, em atividade, da Fôrça Policial do Estado da Bahia e, assim na forma da lei já mencionada, está proibido de exercer a profissão de advogado. Realmente, não se poderia conciliar que autoridades policiais de muito menor raio de influência, como por exemplo, os comissários, estejam proibidos de ser advogados e se permitisse o exercício da mesma profissão aos oficiais, na ativa, das classes armadas, ou corporações a elas assemelhadas, que em consequência destas funções e com maioria de razão, estão manifestamente abrangidos pela citada proibição legal”.

Atenta a clareza e juridicidade destes fundamentos, decalcados em dispositivo inequívoco de legislação em vigor, o impetrante conformou-se com a denegação do seu pedido de inscrição. Tanto assim que não interpôs recurso para a instância superior competente.

Nada obstante êstes prejudgados, o recorrente volta a insistir no seu pedido de “visto” e de “inscrição”. E, desta vez, alegando mais junto a êste Conselho Superior:

a — que já é portador de “uma carteira expedida por outra “Seção da Ordem”;

b — que tal carteira tem “fôrça probante da existência de inscrição no respectivo Quadro”;

c — que, em consequência, lhe assiste o “direito de exercer a profissão em qualquer parte do Território nacional, pelo prazo de 90 dias iniciais, seguido de prorrogação”.

E como o que pretende, agora, não é mais a inscrição originária, ou primária, de vez anterior, mas, apenas, uma *inscrição* secundária na Bahia, aduz, por obter, estoutros motivos: “A inscrição secundária, como o próprio nome está a indicar pressupõe, evidentemente, a existência de uma inscrição primária, ou principal, em outra Seção da Ordem. Não se trata, no caso, de transferência e sim de inscrição secundária.

E’ de assinalar que, quando muito, poderia a Seção Baiana incluir nota impeditiva ao exercício da advocacia em assuntos que se prendam à jurisdição policial do peticionário”.

A êste ponto, entretanto, bem avisadamente contrapôs a Seção da Bahia, em suas “Informações”, um esclarecimento frontal e decisivo: “E’ para se assinalar que o recorrente, ao solicitar a sua inscrição naquela Seção, declarou *que não exerce função pública*, ocultando, assim, a sua função na Polícia Militar dêste Estado”.

Isto pôsto, tendo-se em vista as alegações e provas do recorrente, de uma parte; e as “Informações” e provas da Seção recorrida, de outra parte, *cumpre* fixar o mérito da questão a ser debatida e julgada. E, a meu ver, formulando-se a seguinte pergunta: — é permitida ao bacharel em direito, que pertença ao quadro das Fôrças Armadas ativas do país a sua inscrição no “Quadro” da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de exercer a advocacia?

O assunto tem sido versado, entre nós, sob vários aspectos, com maior ou menor amplitude, segundo a pretensão dos candidatos. Já ensejou mesmo sobre êle se pronunciasse, em caso concreto, êste Conselho Superior.

Paralelamente, ao Congresso Nacional, por mais de uma vez, foi levado em forma de proposição legislativa e alí discutido e votado, quer no seio da Comissão da Constituição e Justiça, quer no plenário parlamentar.

No campo especulativo, por igual, vindo-se das fontes históricas às doutrinárias mais recentes, podem-se co-

lhêr os melhores elementos informativos.

Quando da publicação do livro de minha autoria — *Advogados* —, em 1946, nêle estampeei ligeiro comentário, tomando por ponto especial de apreciação um *Aviso* do Ministro da Guerra de então. Era essa ordem versada nos seguintes têrmos: “Mandar publicar em Boletim do Exército o seguinte:

Dirigindo-se a êste Ministério, o major *reformado* Leandro Acioli Cavalcânti de Albuquerque consulta se é vedado ao oficial reformado o *exercício das profissões liberais*.

Em solução, declaro: — Não há dispositivo legal restritivo dêsse direito aos reformados, salvo quando ao serviço do Ministério da Guerra, situação esta em que se lhe aplica a legislação militar. Em qualquer caso, porém, o Oficial reformado não abdica seu patrimônio de serviços prestados ao Exército, nem renuncia às honras e prerrogativas do seu pôsto. Só deverá, pois, exercer atividade civil compatível com a dignidade militar”.

Ainda que não fôsse explícita a doutrina do *Aviso*, é evidente que não comportavam os seus amplos têrmos deduções gerais, que haviam de abranger inumeráveis casos. Daí a extensão que lhe dei no meu comentário e que, hoje, mantenho tal e qual. Ei-lo:

— A hipótese pode ser compreensiva de muitas outras. Dela se vê logicamente, que, a *contrario sensu*, se o oficial estiver em serviço ativo do Exército, não poderá exercer outra profissão, senão a que lhe fôr decorrente, ou delegada, no quadro próprio de suas atividades militares.

Afigura-se-nos rigorosamente certa a doutrina do Ministro da Guerra.

Não há negar que a legislação militar — tôda especial e autônoma — encerra o oficial num círculo disciplinar rígido, de estrita e fundamental obediência. De outra forma não pode ser para um corpo de hierarquia, em que assenta o espírito de comando e de ordem. E’ virtude que excede nas classes armadas.

Ora, o advogado — profissão liberal por excelência — tem, por sua vez que acatar sincero respeito à sua *Ordem*, ao seu Regulamento, ao seu Código de Ética, aos dispositivos de organização judiciária em que se ache enquadrado.

São medidas disciplinares a bem da profissão, do seu funcionamento regular e útil. Também, imediatamente, com o conceito de lei de ordem pública.

Como, então, no mesmo indivíduo se conciliarem essas duas disciplinas — de origem e finalidade diversas sendo que uma há de ser necessariamente mais de obediência rígida, de ordens incontrastáveis, de comandos indiscutíveis; e a outra, de preferência, há de ser de independência, de liberdade, discussão ampla, permitindo-se-lhe a crítica dos fatos até o limite extremo?

Como, efetivamente, admitir conciliação entre elas, se "*l'état d'avocat désine son homme tout entier*" (Loisel) e ao militar não é permitido iludir os deveres de obediência, pontilhando-os com os da deontologia de uma outra profissão, coisa também de sua disciplina, e que, por isso mesmo, não pode tolerar a interferência de poderes estranhos?

Donde se vê que, ao bom soldado, enquadrado na pauta de seus deveres incontornáveis, por bem servir à Pátria: ou bom advogado, de todo consagrado a uma profissão que reclama, antes de tudo, independência e liberdade.

Notando os rumos diferentes dessas disciplinas Angel Osório exprimiu:

"En aquel ha de predominar la sumision, en esto el sentido de libertad" (*El Alma de la Toga*).

Sim, porque o espírito da advocacia se retempe, como condição de vida, nesse ambiente de liberdade, com a livre crítica por instrumento da verdade.

E' o ensinamento de Poincaré: "*C'est l'homme libre, dans tante l'acception du mot. Il ne pèse sur lui que servitudes volontaires; aucune autorité du dehors ne panaly-se son activité individuelle: il ne doit compete à personne de ses opinions, de sen paroles au des ses actes; il n'a dautre maitreici bas que la loi*" (*apud* Henry Bordeaux: *Le Carnet d'un Staigaire*).

Para não dar contas a ninguém de suas opiniões, palavras, ou atos, tendo como chefe, apenas, a lei, há de ser-lhe o pensamento inteiramente livre, como um pássaro solto, de asas abertas, para voar em tôdas as direções, levando a idéia aonde quer que se faça necessária, a bem da causa.

Não como um pássaro contido em determinados limites, constrangido a contar entre ponteiros preterçados, pensamento prêso nos preceitos da disciplina, obediente aos rigores da disciplina.

Ou é livre o pensamento e o manifesta sem constrangimento, e aí está o advogado; ou não tem essa liberdade, porque a restringe o imperativo da obediência indiscutida, como condição do cargo, e já não é advogado.

E' de Cresson a regra: "*Elle n'existerait pas sans le droit d'exprimer librement sa pensée, surtout sans le droit pour l'avocat, de junger sa cause, de la refuser au de l'accepter, dans tous des cas, de rester maitre de la plaidoire et de ses moyens*" (*Usages et régles de la profesion d'avocat*).

Em conclusão: para o advogado, no sentido perfeito dessa profissão, qualquer restrição ao direito de livre crítica, ou injunção de estranha disciplina, o incompatibiliza com os deveres que lhe são exigidos.

Está neste caso a simultaneidade do nobre oficial militar com o não menos nobre officio civil, em profissão liberal, qual a de advogado.

Códigos diferentes, disciplinas moldadas em princípios diversos.

Um ou outro, pois, para servir dignamente a cada qual, como preceitua Gonzales Sabathié: "*Debe evitar, en lo posible, su acumulacion con cargo a tareas susceptibles de comprometer su independencia, tomarle demasiado tiempo o resultar inconciliables con el espiritu de la profesion*" (obr. cit.; ver: *Advogados* págs. 126 a 129).

O que escrevi a êsse tempo, expendendo doutrina geral, pode ser agora repetido, e com mais clareza e convicção,

sobre a hipótese formulada. Porque, se antes se estudava a matéria em face da permissão, ou não da advocacia de um oficial reformado, no caso ora em apreço se trata, insofismavelmente, de um oficial da ativa. E, mais do que nunca, é aqui que há de imperar o princípio enunciado por Appleton: *L'avocat doit exercer noblement sa profession; par suit tout emploi ou fonction qui ne lui permettrait pas un exercice effectivement libre, lui interdit l'accès du bureau*".

Este princípio, aliás, vindo da França, a inspiradora da criação da *Ordem*, encontra ali mesmo aresto preciso e claro, evidenciando a incompatibilidade da profissão de advogado com outra qualquer que se oriente por disciplina diferente e até antagonica. Nestas palavras: *"Dans l'accomplissement de la mission qui l'appelle à devenir l'auxiliaire de la justice, l'avocat doit pouvoir jouir de l'indépendance la plus absolue et n'éprouve aucune gêne par l'exercice parallèle d'une autre profession comportant des règles différentes, des obligations et des devoirs spéciaux"* (obr. cit.).

Confirma-o Cremieux, quando estuda, em número especial, a situação dos militares: *"Aussi va-t-il incompatibilité entre la qualité de militaire et la profession d'avocat"* (*Traité de la profession d'avocat*, pág. 39).

Essa incompatibilidade também a faz salientar Angel Osorio, acentuando: *"Una persona puede reunir los títulos de licenciado en Derecho y capitán de Caballería, pero es imposible que se den en ella las dos Contradictorias idiosinecias del militar y del togado. En aquél ha de predominar la sumision, en este el sentido de libertad"* (*El Alma de la Toga*; pág.).

Não há, conseqüentemente, como se permitir o exercício simultâneo de estranhas profissões, cujas disciplinas se chocam a cada instante e a cada instante estão a pique de destruição recíproca.

Nem se diga que as nossas leis militares são concessivas a tal respeito. Poderá haver, nalgumas delas, omis-

sões e resguardos silenciosos. Mas das palavras delas, omissas, ou salientes, se lhes vai ao espírito e este não deixa dúvidas ao intérprete. Basta que se consulte, antes do mais, o decreto-lei n.º 3.864, de 24 de novembro de 1941, e o espírito de obediência e disciplina que aí palpita é o mesmo que anima toda a legislação militar subsequente, de cunho nitidamente autoritário. Assim no decreto n.º 8.835, de 26 de fevereiro de 1942, como no decreto-lei n.º 9.696, de 2 de setembro de 1946.

Dir-se-á, todavia, com apêgo às palavras mais do que à *mens legis*, que entre estes dois últimos diplomas legais há uma margem de concessão, ensejando para o efeito de exercício de profissões liberais, a distinção entre militares efetivos e militares inativos. E dessa distinção poderão uns obter licença para a inscrição no "Quadro" dos Advogados, adquirindo o direito de exercerem a advocacia.

Chegou-se mesmo além, com os militares chamados da *reserva*, o que provocou, entre filigranas, a indicação *Justo de Moraes*, votada por este Conselho, com relação, aos "civis inscritos na Ordem dos Advogados e convocados para a prestação do serviço militar".

Como quer que seja, persiste a tese central, de ordem geral, de incompatibilidade do exercício das duas profissões, dos princípios normativos que as regem e extremam. E é em face dela que a questão deve ser dirimida.

Para tanto se tentou, não vai muito tempo, fazer passar na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei, que tomou o n.º 1.036-A, de 1948, sendo seu autor o Deputado Brígido Tinoco.

Com tal Projeto o objetivo visado era de se permitirem aos militares "os seus legítimos direitos ao livre exercício da advocacia, quando passarem à situação de inatividade".

Por alvitre da Comissão de Constituição e Justiça, foi ouvida a "opinião do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil".

Este, por ofício de 20 de junho do corrente ano (1948), manifestou-se — pura

e simplesmente — “contrário ao exercício da advocacia por militares em serviço ativo” (*Avulso* da Câmara dos Deputados).

E daí, após longas considerações, ter o Parecer dessa Comissão concluído pela inconstitucionalidade do Projeto “que também sob o ponto de vista jurídico improcede” (*Avulso* cit.).

Levado a plenário, a Câmara rejeitou por unanimidade a proposição.

Ora, segundo se comprova do processo em estudo, o Bel. Antenor Zeferino Cossenza se acha precisamente nas condições acima expostas. E’ um militar. E’, mais do que isto, um militar do quadro efetivo. Retorne-se ao teor da *Decisão* já mencionada, e a que fêz remissão a *Decisão* de 12 de maio dêste ano, e naquela se acentua bem esta circunstância:

“O bel. Antenor Zeferino Cossenza, pública e notòriamente é Tenente Coronel, em atividade, da Fôrça Policial do Estado da Bahia”.

Iniludíveis, portanto, os fundamentos legais e jurídicos da *decisão* proferida pelo Conselho Seccional da Bahia. E, nesta conformidade, improcedente o recurso de fls., a que se deve negar provimento.

E’ o meu parecer.

S. S. em 8 de outubro de 1951. —
A. M. Carvalho Neto, Relator.

DECISÃO

O Conselho Federal, em sessão de hoje, negou provimento ao recurso, nos têrmos do parecer do relator, pelos votos das delegações de Sergipe, Santa Catarina, São Paulo, Secretário Geral e Presidente, contra os votos das delegações do Pará, Acre e Rio de Janeiro. Anulado, por empate, o voto da delegação do Rio Grande do Norte. Impedida a delegação da Bahia.

S. S., 23 de junho de 1953. — *Artur Possolo*, no exercício ocasional da Presidência.